SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007180-11.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: PAULO VICTOR SOUZA CENEVIVA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto ao réu dois empréstimos, além de ter solicitado a ele que transferisse o seu salário mensal para conta que possui junto a outro estabelecimento bancário.

Alegou ainda que o réu ao fazê-lo reteve mais de 72% para abatimento dos aludidos empréstimos, quando na verdade o limite máximo a esse título seria de 30%.

Almeja à sua condenação a não efetuar descontos acima desse patamar, além do ressarcimento dos danos morais que suportou.

A primeira preliminar arguida pelo réu em contestação é estranha ao feito, porquanto ele não diz respeito à revisão de qualquer contrato.

Deixo de conhecê-la, pois.

Já a segunda prejudicial suscitada entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os documentos que instruíram a petição inicial exordial respaldam a contento a versão do autor, deles merecendo destaque o de fl. 12 por patentear a retenção impugnada pelo mesmo.

O réu, a seu turno, admitiu a prática do ato questionado, ressalvando que teria apoio nos contratos firmados com o autor.

Assentadas essas premissas, o primeiro ponto que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que o autor recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, portanto, de sua prevalência em face do caráter alimentar das quantias em apreço.

Por outro lado, reconhecendo-se a possibilidade de descontos eles não poderiam exceder a 30% do salário líquido do autor, como sustentado por ele.

Recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pronunciou-se a esse respeito, merecendo replicar parte do v. acórdão correspondente por oportuno:

"Não se ignora que os contratos de empréstimo realizados com o apelado foram livremente pactuados pelas partes, obtendo, a autora, empréstimo a taxas mais favoráveis mediante autorização para débito de parcelas em conta corrente, e, por ocasião da celebração, tinha plena consciência de suas cláusulas, condições e valores.

O credor, assim, tem, em princípio, direito ao recebimento de seu crédito, conforme são depositados valores em conta corrente.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, tem se firmado no sentido de limitar os descontos de empréstimos a 30% dos rendimentos, a fim de preservar as condições de subsistência do devedor, em observância à dignidade da pessoa humana.

Neste ponto, correta a procedência da demanda, visto que os referidos descontos devem ficar adstritos a 30% do montante líquido dos rendimentos recebidos, limitação que decorre da aplicação analógica da Lei 10.820/03, a qual permite o desconto em folha de pagamento de empregados sujeitos à

Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1°, caput), mas limita as referidas retenções a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios (cf. art. 6°, §5°, daquela norma).

Assim, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional (cf., a propósito, Rec. Esp. 1.284.145, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, DJU 26.11.2012, Rec. Esp. 835.159, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 06.06.06, Ag. 731.894, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.03.06, Rec. Esp. 792.083, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 01.12.05, Ag. 721.014, Rel. Min. Castro Filho, DJU 13.12.05, Ag. 720.730, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 16.12.05). Também já se entendeu neste Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 0012315-77.2010.8.26.0562, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 5.10.2011)".

(Apelação nº 1022836-48.2017.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **COELHO MENDES**, j. 19/09/2017).

No mesmo sentido:

"Ação revisional de contrato bancários — Contratos de empréstimo com desconto em folha de pagamento ou conta corrente — Hipótese de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos do autor — Aplicação da Lei Federal nº 10.820/03 — Precedentes — Sentença de parcial procedência com arbitramento de astreinte — Redução do valor da astreinte revelado excessivo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa — Sentença parcialmente reformada — Prequestionamento da matéria — Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0004224-62.2014.8.26.0366, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 20/09/2017).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a pretensão vestibular merece prosperar para fins de se tornarem definitivas as decisões de fls. 13/14 e 126.

Quanto aos danos morais, não os tenho por configurados, até porque não se pode olvidar que tudo teve origem no descumprimento pelo autor de obrigações que espontaneamente assumiu perante o réu.

Por outras palavras, se de um lado a inadimplência do autor não tem o condão de legitimar a ação do réu, por outro ela não pode ser sumariamente desprezada e tida por inexistente.

É difícil sustentar nesse diapasão, para dizer o mínimo, que a autora pudesse auferir indenização para a reparação de danos morais, transparecendo óbvia a contradição estabelecida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a abster-se de efetuar descontos acima de 30% do salário líquido do autor, recebido na conta nº 301843-1, para abatimento ou quitação dos contratos de empréstimo contraídos por ele, promovendo a transferência do saldo remanescente para a conta nº 92-051374-1, agência 0024, do Banco Santander, sob pena de multa correspondente ao dobro do montante que porventura descontar a maior do que o ora fixado.

Torno definitivas as decisões de fls. 13/14 e 126.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA